



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ofício nº 680/2021/GP

Votuporanga, 28 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando que através do ofício GAP/OF/Nº758/2021, protocolado nesta Casa de Leis no dia 22 de dezembro de 2021, foi solicitada a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, fundamentado que o mesmo necessitava de melhores estudos e aprimoramento do texto legal, conforme recomendação do Procurador Geral do Município (Memorando PGM Nº 319/2021);

Considerando que ao contrário do que foi exposto na recomendação do Procurador Geral do Município (Memorando PGM Nº 319/2021), quando o mesmo afirma que “o projeto carece de realização de impacto financeiro da matéria”, há um equívoco nesse aspecto, já que existe Declaração para os fins do inciso I, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como há estudo do impacto financeiro, realizado na data de 11 de junho de 2021 e consta no processo legislativo, às fls. 24/25/26, documento anexo;

Considerando que o referido impacto do estudo financeiro foi encaminhado ao Poder Executivo quando da elaboração do orçamento da Câmara Municipal para o ano de 2022, conforme documento anexo;

Considerando que tal impacto já está inserido também na Lei nº 6.798/2021 (Plano Plurianual 2022 a 2025), na Lei nº 6.799/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na Lei nº 6.800/2021 (Lei Orçamentária do exercício de 2022);

Considerando que este Presidente também foi notificado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Processo SEI 29.0001.0237234.2021-76, onde já fora respondido na data de 17 de dezembro de 2021, que demonstra a constitucionalidade e legalidade da alteração do art. 277 e seus Parágrafos da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011;

Considerando que o referido projeto é legal e constitucional, pois, o art. 227, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal), asseguram a incorporação da Gratificação Especial de Atividade Legislativa – atividade exercida durante as sessões plenárias, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de ininterrupto exercício, e, por óbvio, **somente aos servidores que tenham exercido tal atividade gratificada na forma da Lei**, visto que, sob a mencionada gratificação há incidência previdenciária, e, assim, consequentemente, tem o objetivo de resguardar a aposentadoria dos servidores que exerceram e contribuíram com a previdência municipal, já que deve ser observado nesse caso o princípio contributivo-retributivo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Necessário salientar, que o art. 227, §§1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 187, de 30 de agosto de 2011, está em vigor e consta do texto originário da referida lei, ou seja, sua origem se dá **ANTES** da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e, assim, em momento algum está sendo criado direito a incorporação em desacordo com a novação Constitucional, pois tal direito já estava previsto na legislação municipal.

Em continuidade, como supramencionado, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Atividade Legislativa, nos termos do art. 56, §5º da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011 (Regimento Próprio de Previdência Social do Município), e, conseqüentemente, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores do Poder Legislativo Municipal, vejamos:

*Art. 56. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta lei complementar, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:*

*(...)*

*§ 5º A gratificação especial de atividade legislativa, ou outra que vier a modificá-la ou substituí-la, e a parcela decorrente de exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, integram a base de contribuição de que trata este artigo.*

*(...) Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.*

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 227 e parágrafos da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, visto que, *é um dispositivo que foi criado e está em vigor ANTES da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*, pois, no caso, deve ser observado em conjunto com o art. 56, §5º da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011, respeitando assim o princípio contributivo-retributivo.

É por óbvio, que a criação de um dispositivo prevendo a incorporação de vantagens **APÓS** a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, seria totalmente inconstitucional, porém, **o direito a incorporação foi assegurado desde a origem, ou seja, desde a edição, sanção, promulgação e publicação originária** do Estatuto do Servidor Público do Município de Votuporanga.

No entanto, com o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o art. 227, §§1º e 2º do Estatuto Municipal tornou-se parcialmente incompatível com a Constituição, visto que a referida Emenda Constitucional acrescentou o §9º ao art. 39 da Constituição Federal, que prevê a vedação de incorporação de vantagens salariais de caráter temporário à remuneração do cargo efetivo, ao qual, tem por objetivo evitar que vantagens sejam absorvidas ao vencimento dos servidores.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, como dito alhures, **tal incompatibilidade é parcial**, pois a própria Emenda Constitucional, apesar de acrescentar vedação a incorporação (art. 39, §9º), **assegurou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito** através de seu art. 13, onde preceitua pela inaplicabilidade do art. 39, §9º aos casos efetivados e anteriores a promulgação da Emenda Constitucional, vejamos:

**Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

*Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (grifo meu)*

O art. 13, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 demonstra expressamente, sem sombra de dúvidas, e com clareza solar que o acréscimo do §9º ao art. 39, da Constituição Federal **tem efeitos exclusivamente prospectivos**.

Também evidente que o art. 13, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, está em simetria com os demais dispositivos constitucionais, em especial do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vejamos:

Art.

5º.....

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

*Constituição Federal de 1988 (grifo meu)*

No mesmo sentido, evidente que os servidores que exerceram a atividade gratificada e contribuíram para a VOTUPREV, **ANTES** da promulgação da Emenda Constitucional, desde que, preenchidos os requisitos legais efetivaram seu direito à incorporação, e, conseqüentemente, possuem direito adquirido.

Em atenção ao art. 13 da Emenda Constitucional é que a Câmara Municipal necessita da alteração do art. 227 e parágrafos da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, para que haja total compatibilidade com o previsto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vejamos o comparativo:

### Legislação atual:

Art. 227.....

**§1º Fica assegurada aos servidores do Poder Legislativo a incorporação da gratificação especial de atividade legislativa na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de ininterrupto exercício até o limite de dez décimos.**

**Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011. (texto originário, desde 2011, ou seja, ANTERIOR a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### **Proposta de alteração – Projeto de Lei Complementar nº ...../2021:**

“Art. 227.....

§1º Fica assegurada aos servidores do Poder Legislativo a incorporação da Gratificação Especial de Atividade Legislativa em parcela destacada prevista Lei Municipal nº 3192, de 06 de outubro de 1999, adquirida até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de ininterrupto exercício até o limite de dez décimos.

§2º A incorporação prevista no §1º deste artigo dar-se-á automaticamente, observados os requisitos temporais.

§3º Incidirá contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV sobre a parcela de que trata o §1º deste artigo.

§4º As matérias acerca da compensação de horários não tratadas neste Estatuto serão reguladas por Resolução da Mesa Diretora.” (NR)

**Projeto de Lei Complementar nº ...../2021, de autoria do Poder Executivo Municipal (redação em consonância com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) (grifo meu)**

Excelentíssimo Prefeito, a alteração desse dispositivo nada mais fará do que dar redação compatível com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, visto que, assegura o direito daqueles que incorporaram ou eventualmente tenham direito a incorporação – **desde que preenchidos os requisitos legais ANTES da promulgação da Ementa Constitucional**, nos termos do art. 13, bem como, **também coloca de forma expressa, que está vedada qualquer incorporação após a promulgação da Emenda Constitucional, nos termos do art. 39, §9º.**

Tanto é legal e constitucional, que a própria Constituição Estadual do Estado de São Paulo, também foi editada recentemente para dar compatibilidade à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vejamos:

**Artigo 133 revogado pela Emenda Constitucional nº 49, de 06/03/2020, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.**

**Constituição do Estado de São Paulo**

Veja Excelência, a própria Constituição Estadual, ao revogar o art. 133, garantiu em sua nova redação a incorporação para aqueles que tenham preenchido os requisitos até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Dessa maneira, se vê que a alteração desse dispositivo dá compatibilidade não somente com a Constituição Federal, mas também à Constituição Estadual.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não é possível dar entendimento contrário, a redação é clara, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, se o legislador federal não quisesse assegurar o direito daqueles que fizessem jus a qualquer tipo de incorporação não teriam deixado de forma expressa no art. 13, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ou seja, dar entendimento contrário traria imensurável prejuízo aos servidores do Poder Legislativo Municipal **que fizeram ou façam jus a mencionada incorporação**, visto que, exerceram a atividade gratificada na forma da Lei, e também contribuíram para a previdência municipal, ou seja, causaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública que recebeu tais contribuições.

Com relação a iniciativa dessa alteração no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Câmara Municipal, *mesmo em assuntos de seu exclusivo interesse*, não pode iniciar o processo legislativo, pois a competência é privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

(...)

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Constituição Federal de 1988 (grifo meu)*

O mesmo comando é reproduzido, por simetria, na Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

*Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

(...)

**IV- regime jurídico dos servidores municipais;**

**Lei Orgânica do Município de Votuporanga (grifo meu)**



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, o objetivo das alterações no art. 227 e parágrafos, é assegurar o direito adquirido dos servidores públicos do Poder Legislativo que incorporam ou eventualmente possuem direito a incorporação da Gratificação Especial de Atividade Legislativa, desde que, a atividade tenha sido exercida **ANTES** da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como, deixar expresso que **APÓS** a promulgação da referida Emenda está vedada qualquer tipo de incorporação, ou seja, **NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

Como já mencionado e demonstrado, o comando do §9º, do art. 39, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 **tem efeitos futuros**, não alcançando incorporações antes de sua vigência, por força expressa do art. 13, também da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 c/c art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, em análise conjunta a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, que assegura a incorporação somente aos servidores que façam jus ANTES da promulgação da Emenda Constitucional e vedado qualquer incorporação APÓS, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por fim, solicito que Vossa Excelência encaminhe **COM URGÊNCIA** para esta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, conforme modelo em anexo, objetivando tão somente as alterações do art. 227 e Parágrafos, como já mencionado, uma vez **que é exclusiva a competência do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo nessa matéria**, que guarda consonância com o que está disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como, com a Constituição Estadual de São Paulo, já que a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 foi prematura, haja vista que até a presente data não houve a conclusão do PROCESSO SEI Nº 29.0001.0237234.2021-76 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Respeitosamente,

**SERGIO ADRIANO PEREIRA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGE AUGUSTO SEBA**  
Prefeitura Municipal  
Votuporanga - SP

